Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3554/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3649/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1726330
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato julgado e o atraso moderado no envio dos documentos, é possível afastar a multa imposta e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 3897/2016**, para o fim de alterar o **item "II"** daquele *decisum,* para declarar a **regularidade** dos atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, apurados na execução financeira do **Contrato Administrativo nº 93/2012**, em razão dos documentos juntados e apreciados que foram capazes de elidir os fundamentos em que apoiou a decisão recorrida, e excluir os **itens "III" e "IV"** da decisão supramencionada, no valor total correspondente a **80 UFERMS**, impostas pelo não encaminhamento dos documentos que comprovassem a execução financeira **(50 UFERMS)** bem como pela intempestividade na remessa de documentos **(30 UFERMS)**, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, CPF nº 365.365.801-25, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3897/2016,** na qual se decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 52/2012, da formalização do Contrato nº 93/2012, e pela irregularidade da execução financeira pela não comprovação de despesas e remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, com aplicação de **multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS,** divididos da seguinte forma:

A) O valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto contratado;

B) O valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Em suma, alegou o recorrente que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato transcorreram de forma regular, realizados em conformidade com a legislação pertinente, com a ressalva quanto ao encaminhamento tardio da documentação ao Tribunal.

Já em relação à execução financeira, argumentou que foi declarada irregular, devido a uma diferença de valores não comprovados, o que ocasionou a aplicação de multa ao gestor.

Relata que trouxe aos autos em anexo as Notas de Anulação de Empenho nº 1642, no valor de R$ 4.623,76 (quatro mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) e nº 1641, no valor de R$ 6.360,66 (três mil trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), sanando a irregularidade apontada, dessa forma, afirma que a execução financeira mostrou-se regular, pugnando pela reforma da decisão, retirando a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Não obstante, em relação ao encaminhamento tardio dos documentos, garante que não ocasionou nenhum dano ao erário, se tratando de meros erros formais, que não impediram a análise deste Tribunal.

Argumenta que este Tribunal tem usado em casos análogos (processo TC/8535/2013), apenas a recomendação para que o gestor não recaia futuramente em falhas da mesma natureza, sem imposição de multa.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando à reforma da decisão proferida, para a declaração da regularidade da execução financeira, bem como para afastar totalmente a multa aplicada ao recorrente, considerando que juntou a documentação faltante, e conforme argumentação supra a penalidade aplicada não gerou qualquer dano ao erário.

O recurso foi recebido pela Presidência do Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 45381/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA - 2ICE - 40039/2017**, concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, considerando a regularidade da execução financeira, a fim de excluir a multa de 50 UFERMS, e, contudo, diante da permanência da intempestividade na remessa dos documentos, opina pela manutenção da correlata multa de 30 UFERMS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 6495/2019**, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do Contrato nº 93/2012 e que permaneça a multa aplicada em razão da remessa intempestiva do Contrato.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "De todo o exposto, acompanhando a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO:**
>
> I. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 52/2012, e da formalização do Contrato nº 93/2012, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
>
> II. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 93/2012, pela não comprovação da despesa, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801-25, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, conforme artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

b. O valor 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;" (fls. 437-442 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte e pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto contratado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2012, e a formalização do Contrato nº 93/2012 observando que respeitaram todas as disposições legais, bem como irregular a execução financeira contratual, pela falta de documentos que comprovassem a regularidade dos atos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3897/2016 foram os autos submetidos ao órgão de apoio que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Em apertada síntese, a análise técnica constatou que houve a juntada de novos documentos relacionados à execução financeira, alterando assim seu julgamento, já que a diferença constatada na decisão singular foi dirimida, demonstrando que a execução financeira se perfez de maneira regular, dito isto, comprovou-se que o jurisdicionado em razão da remessa dos novos documentos saneou as irregularidades, e deliberou pela exclusão da multa de 50 UFERMS.

Ademais quanto à multa pela intempestividade na remessa dos documentos, a 2ª Inspetoria por entender que o Gestor não trouxe aos autos argumentos ou documentos que alterassem os fatos, entendeu que deveria ser mantida no valor de 30 UFERMS.

Já o Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da análise técnica, por entender que os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente foram suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiaram a decisão recorrida no que diz respeito à execução financeira considerando-a regular e legal, e permanecendo a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a este tribunal.

Dito isto levando em consideração as alegações apresentadas pelo recorrente que trouxe aos autos as Notas de Anulação de Empenho nº 1642 e nº 1641, constatamos que o mesmo logrou êxito em sanar a irregularidade apontada na Decisão Singular DSG - G.JD - 3897/2016 no que diz respeito à execução financeira, dessa forma compartilho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo, igualmente do Ministério Público de Contas, no sentido de tornar regular os atos da 3ª fase (execução financeira).

No mais, com base na ANÁLISE ANA - 3ICE - 18863/2015 (processo TC/3649/2013) no item 03, fl. 426, restou demonstrado que a remessa dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte, com o prazo extrapolado em mais de 03 (três) meses, descumprindo o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ensejando ao responsável pela contratação às sanções previstas no art. 46, da LC nº 160/2012, senão vejamos:

Data da publicação	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
27/06/2012	18/07/2012	31/10/2012

Mesmo assim, importante frisar que da reanálise dos autos, levando em consideração as provas e documentos juntados pelo recorrente, comprovamos a regularidade da execução financeira, e por consequência consideramos que todas as fases da contratação se deram em conformidade com a legislação aplicável a matéria, ensejando na regularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II – a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que todas as fases da contratação foram declaradas lícitas, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)

> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar as multas aplicadas, recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas e tornar regular os atos da execução financeira do Contrato nº 93/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, CPF nº 365.365.801-25, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** do recurso ordinário para, reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 3897/2016, para o fim de:

II.I – alterar o item "II" daquele *decisum,* para declarar a **REGULARIDADE** dos atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, apurados na execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2012, em razão dos documentos juntados e apreciados que foram capazes de elidir os fundamentos em que apoiou a decisão recorrida; e

II.II excluir os itens "III" e "IV" da decisão supramencionada, no valor total correspondente a **80 UFERMS**, impostas pelo não encaminhamento dos documentos que comprovassem a execução financeira **(50 UFERMS)** bem como pela intempestividade na remessa de documentos **(30 UFERMS)**, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP